

LEI MUNICIPAL Nº 087/2019, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre uso e manejo adequado do solo e dos recursos hídricos, estabelecendo técnicas apropriadas de plantio e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jurema-PI, Elder da Rocha Souza, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Municipal de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o Município;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, respeitando as disposições previstas nas leis específicas;

IV - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos, devidamente respaldada:

a) no reconhecimento da água como um bem público de valor econômico, dando ao usuário uma indicação de seu real valor;

b) no incentivo ao uso racional e sustentável da água;

c) na obtenção de recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e de saneamento;

- d) na distribuição do custo socioambiental pelo uso degradante e indiscriminado da água;
- e) na utilização da cobrança como um instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

Art. 5º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- VII - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- VIII - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 7º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:

- I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;
- II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 8º O Município de Jurema-PI deverá observar a classificação dos corpos de água estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) na Resolução nº 357/2005.

Art. 9º O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 10. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Art. 11. Independem de outorga pelo Poder Público:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 1º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas às disposições do Plano Municipal de Recursos Hídricos, ressaltada a necessidade de realização do respectivo estudo de impacto ambiental.

§ 2º Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

§ 3º A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 12. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 13. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos, podendo ser renovada a critério da Administração Pública e mediante prévio requerimento do interessado.

Art. 14. A outorga não implica a alienação parcial das águas, mas o simples direito de seu uso.

Art. 15. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Art. 16. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga.

Art. 17. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado, seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

Art. 18. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Recursos Hídricos.

Parágrafo único: Os valores previstos no caput deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19. Na implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, o Município de Jurema-PI deverá:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Municipal de Recursos Hídricos;

II – outorgar, regulamentar e fiscalizar os direitos de uso de recursos hídricos;

III – realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

IV – coletar e gerir as informações pertinentes ao gerenciamento dos recursos hídricos no Município;

V - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

VI – adequar a política municipal de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas Estadual e Nacional de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 20. Fica criado o Sistema Municipal de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Municipal de Recursos Hídricos, em adequação às políticas Estadual e Nacional;

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

VI - coletar, tratar, armazenar e recuperar informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão, tudo isso de forma descentralizada, garantido o acesso dessas informações à toda a sociedade;.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUAS OBRIGAÇÕES QUANTO AO MANEJO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Municipal de Recursos Hídricos;

III - acompanhar a execução do Plano Municipal de Recursos Hídricos e orientar quanto as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

Art. 22. Em relação às bacias hidrográficas, o Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Art. 23. Competirá ao Conselho, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar os conflitos relacionados aos recursos hídricos, delimitadas internamente a primeira e segunda instâncias administrativas;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - sugerir os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24. Na gestão de recursos hídricos, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - instruir os expedientes provenientes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, bem como submetê-los à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 26. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Município, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as

medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV

DO USO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 27. O solo agrícola é patrimônio da humanidade e, por consequência, cabe aos responsáveis pelo uso a obrigatoriedade de conservá-lo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se solo agrícola a superfície de terra utilizada para exploração agro-silvo-pastoril.

§ 2º Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoramento de sua capacidade produtiva.

§ 3º As omissões e ações contrárias às disposições desta Lei, na utilização, exploração e manejo do solo agrícola são consideradas danosas ao patrimônio do Município de Jurema-PI.

Art. 28. A utilização e manejo do solo serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas agronômicas conservacionistas correspondentes.

Art. 29. O planejamento e execução do uso adequado do solo agrícola serão feitos independentemente de divisas ou limites de propriedade, sobrelevando-se sempre o interesse público.

§ 1º Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem à conservação, melhoramento e recuperação do solo agrícola, atendendo a função sócio-econômica da propriedade rural e da região.

§ 2º O conjunto de práticas e procedimentos serão definidos no nível municipal, em consonância com as legislações Estadual e federal, permitindo-se a participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 30. Consideram-se de interesse público, para fins de exploração do solo agrícola, todos os trabalhos, leis, normas e medidas exequíveis que proponham:

I - aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas;

II - o controle da erosão do solo em todas as suas formas;

III - evitar processos de desertificação;

IV - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação;

V - fixar dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por lei específica;

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvopastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, caso estejam desmatadas;

VIII - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

Parágrafo Único - Nos loteamentos destinados ao uso agro-silvo-pastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária, deverão ser obedecidos um planejamento de uso adequado do solo e a divisão em lotes, de forma a permitir o adequado manejo das águas de escoamento que possibilitem a implantação de plano integrado de conservação do solo a nível de bacias, quer sejam pequenas, médias ou grandes.

Art. 31. Ao Poder Público Municipal compete:

I – atuar em conformidade com a política do uso racional do solo agrícola;

II – respeitar as disciplinas Estadual e Federal sobre a ocupação e uso do solo agrícola;

III - adotar e difundir métodos tecnológicos que visem o melhor aproveitamento do solo agrícola e o aumento da produtividade;

IV - exigir planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis de conservação do solo e da água para todas as propriedades agrícolas do Município e da iniciativa privada em exploração no meio rural;

V - avaliar a cada 5 (cinco) anos a eficiência agrônômica, recomendando as compensações necessárias para sua atualização tecnológica, bem como pesquisas e utilização de máquinas e implementos adequados ao bom uso de manejo do solo agrícola;

VI - disciplinar a utilização de quaisquer produtos químicos, físicos ou biológicos que prejudiquem o equilíbrio ecológico do solo agrícola ou interfiram na qualidade natural da água;

VII – atuar, em harmonia com os governos federal e estaduais, nas ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VIII - preconizar, em conjunto com o Poder Público Estadual e em função das peculiaridades locais, o emprego de normas conservacionistas especiais que atendam condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se, neste caso, os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

IX - promover, em conjunto com os poderes públicos estaduais e federais, às suas expensas, a recuperação de áreas que julgar conveniente, quer pertençam ao poder público ou a particulares, desde que comprovado o indispensável interesse social ou de segurança pública;

X- fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 32. Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo atravessar tantas quantas forem outras propriedades a justante, até que essas águas sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Art. 33. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais deverão demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a recompor a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e prática conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

Art. 34. Para os fins de aplicação desta Lei, qualquer interessado em condições de colaborar gratuitamente ou por dever do ofício com os poderes públicos terá acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa do Município, relacionado com essa área de trabalho.

Art. 35. As disposições constantes nesta Lei se tornarão de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades a seguir enunciadas, independentemente daquelas já previstas em legislação específica:

I - publicação no Diário Oficial dos Municípios dos nomes dos proprietários e de suas respectivas propriedades que desrespeitaram as presentes normas;

II - autorização para que o Município realize os serviços mínimos indispensáveis à conservação do solo, debitando-se do proprietário os custos dos serviços executados;

Parágrafo Único - As penalidades acima referidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnico responsável, administradores, diretores, promitentes-compradores ou proprietários de área agro-silvo-pastoril, ainda que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos.

Art. 36. Fica o Município de Jurema-PI, com orientação da Secretaria da Agricultura e da Secretaria de Meio Ambiente, autorizado a financiar todo e qualquer projeto agro-silvo-pastoril elaborado por empresas especializadas, engenheiros agrônomos e técnicos agrícolas, visando à prática do uso e conservação do solo agrícola no Município.

Parágrafo único. A concessão dos financiamentos referidos no *caput* ocorrerá a critério da Administração Pública Municipal, em consonância ao princípio da supremacia do interesse público.

TÍTULO V DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 37. A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infraestrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

Art. 38. São objetivos da política agrícola municipal:

I - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

II - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

III - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementaridade de ações com a União e o Estado do Piauí, cabendo ao próprio Município assumir sua responsabilidade na execução da política agrícola local, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

IV - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

V - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

VI - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura municipal;

VII - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

VIII - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

IX – promover a saúde animal e a sanidade vegetal

X – promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura;

XI – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico;

XII – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no Município;

XIII – melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural.

Art. 39. As ações e instrumentos de política agrícola municipal referem-se a:

I - planejamento agrícola;

II - pesquisa agrícola tecnológica;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

V - defesa da agropecuária;

VI - informação agrícola;

VII - produção, comercialização, abastecimento e armazenagem;

VIII - associativismo e cooperativismo;

IX - formação profissional e educação rural;

X - investimentos públicos e privados;

XI - garantia da atividade agropecuária;

XII - seguro agrícola;

XIII - irrigação e drenagem;

XIV - habitação rural;

XV - eletrificação rural;

XVI - mecanização agrícola;

Parágrafo único. Os instrumentos de política agrícola deverão orientar-se pelos planos plurianuais.

TÍTULO VI

DA PESQUISA AGRÍCOLA

Art. 40. A pesquisa agrícola deverá:

I - estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento

biológico da integração dos diversos ecossistemas, observando as condições econômicas e culturais dos segmentos sociais do setor produtivo;

II - dar prioridade ao melhoramento dos materiais genéticos produzidos pelo ambiente natural dos ecossistemas, objetivando o aumento de sua produtividade, preservando ao máximo a heterogeneidade genética;

III - dar prioridade à geração e à adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento dos pequenos agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para esse público;

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 41. A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

Art. 42. A ação de assistência técnica e extensão rural deverá estar integrada à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

TÍTULO VII

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 43. O Poder Público Municipal deverá:

I – integrar-se com as esferas Federal, Estadual e com as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

Parágrafo único. A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente são também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

Art. 44. As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá cadastros das áreas sujeitas a processos de desertificação no Município.

Art. 45. A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Município em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

TÍTULO VIII

DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO

Art. 46. O Município apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através da:

I - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

II - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

III - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

IV - implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

TÍTULO IX

DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

- a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos de água e drenagens de áreas alagadiças;
- b) armazéns comunitários;
- c) mercados de produtor;
- d) estradas;
- e) escolas e postos de saúde rurais;
- f) energia;
- g) comunicação;
- h) saneamento básico;
- i) lazer.

TÍTULO X

DA ELETRIFICAÇÃO RURAL

Art. 48. O Poder Público Municipal incentivará, prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

II - a construção de pequenas centrais hidrelétricas e termoeletricas de aproveitamento de resíduos agrícolas, que objetivem a eletrificação rural por cooperativas rurais e outras formas associativas;

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

Art. 49. As empresas concessionárias de energia elétrica deverão promover a capacitação de mão-de-obra a ser empregada nas pequenas centrais referidas no inciso II do artigo anterior.

TÍTULO XI

DA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 50. Compete ao Poder Público Municipal implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros:

I – incentive a formação de empresas públicas ou privadas com o objetivo de prestação de serviços mecanizados à agricultura, diretamente aos produtores e através de associações ou cooperativas;

II - fortaleça a pesquisa nas universidades e institutos de pesquisa e desenvolvimento na área de máquinas agrícolas assim como os serviços de extensão rural e treinamento em mecanização;

III – aprimore os centros de ensaios e testes para o desenvolvimento de máquinas agrícolas;

IV - divulgue e estimule as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O solo deve ser respeitado como patrimônio natural do País.

Parágrafo único. A erosão dos solos deve ser combatida pelo Poder Público e pelos proprietários rurais.

Art. 52. O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

IV – promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo;

V – adotar o sistema orgânico de produção agropecuária;

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, bem como a cobertura de seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 53. São componentes do mapa hídrico do município de Jurema-PI, devendo ser prioritariamente preservados, bem como vedado sua exploração para fins econômicos sem prévia outorga do Poder Público Municipal:

I – os Riachos:

- a) Riacho Cascavel
- b) Riacho da Prata
- c) Riacho Solidão
- d) Riacho Caldeirão
- e) Vereda da Salina

II – as Lagoas:

- a) Lagoa da Conceição
- b) Lagoa da Canabrava

c) Lagoa do Limão

d) Lagoa do Bonito

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jurema-PI, aos três dias do mês de abril de
2019.



Elder da Rocha Souza
Prefeito Municipal de Jurema/PI